
IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA PROPOSTA DE AÇÃO AFIRMATIVA

Camila de Jesus Mello Gonçalves¹

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GÊNERO, DIREITO E MAGISTRATURA

Em maio de 2019, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, promoveu, com o Conselho Nacional de Justiça e Associações, o primeiro curso nacional sobre a participação da mulher na magistratura, assim intitulado: “A Mulher Juíza. Desafios na Carreira e Atuação pela Igualdade de Gênero”.

O título inspira reflexão, começando pela ordem em que as palavras estão colocadas: “A Mulher Juíza”. A sequência ilustra como a identificação de gênero antecede à profissionalização, na consideração de que ninguém nasce ocupante de cargo. A juíza passa por inúmeras situações de socialização antes de ingressar na carreira e, como pessoa do sexo feminino, aprende a se comportar e incorpora, em maior ou menor grau, os estereótipos que compõem o ideário sociocultural de mulher, carregando-os consigo no exercício da função.

O gênero implica não só diferenciar homens de mulheres, mas também prescrever o que deve ser identificado como masculino e feminino. Em sua dimensão normativa, objeto da crítica feminista, o gênero aponta para indicadores daquilo que é entendido como coisa de homem ou de mulher, constituindo verdadeiro glossário orientador de nossos julgamentos. Com base nele, causa estranhamento uma mulher de gravata e um homem de saia, exatamente por constituírem situações de desafio às normas de gênero. Sob esse aspecto, o gênero funciona como uma bússola que guia a compreensão social sobre como devem ser o masculino e o feminino, ao

¹ Juíza de Direito da Vara Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. São Paulo, Capital. Doutora em Direitos Humanos.

mesmo tempo diferenciando e reforçando a crença na estabilidade dessa diferenciação.

Nessa leitura, gênero aparece como forma de classificação social que divide as pessoas em categorias de homem e mulher. O sujeito do caso concreto, titular de relações jurídicas e ocupante do centro do Direito, substitui-se pela ideia de categoria abstrata, útil para a análise estrutural da sociedade. Diferenças de idade, raça, classe, condição de saúde e orientação sexual, entre outras, que igualmente se aplicam às mulheres magistradas, ficam opacas e absorvidas pela unidade fixada com base no gênero.

Mas não é só. As normas de gênero incluem também uma dimensão de poder (SCOTT, 1989), que situa homens em posição de superioridade e de comando e mulheres em posição de inferioridade e de obediência. Essa assimetria reflete-se na cultura, tendo persistido como crença naturalizada durante séculos, inclusive estampada no Código Civil brasileiro revogado, que estabelecia a incapacidade da mulher casada e a chefia da sociedade conjugal pelo marido, para citar dois exemplos conhecidos.

A existência de juízas subverte essa ordem. Tradicionalmente associado à figura masculina, o cargo representativo de poder do Estado passou a ser ocupado por mulheres, alçando o feminino a espaço público, na qualidade de órgão do Poder Judiciário. Ainda que em menor número, parece inegável que o ingresso de mulheres na magistratura rompeu o paradigma anterior, de associação absoluta do poder com o masculino, avanço esse que não deve ser ignorado. Ao contrário, a existência de mulheres na magistratura deve ser lembrada e servir de motivação para a alteração de textos que refiram “ao juiz” em decisões judiciais, doutrina e até mesmo na lei, os quais deixam a figura da mulher magistrada na invisibilidade. Sob esse aspecto, chama atenção que o legislativo insista na remissão exclusiva ao masculino, inclusive em leis recentemente aprovadas, como a Lei do Depoimento Especial² e a Lei do Abuso de Autoridade,³ além de em leis gerais como os Códigos de Processo Civil e Penal⁴ e os Códigos Civil e Penal.⁵

² Lei nº 13.431/2017, art. 12, §§ 2º e 4º.

³ Lei nº 13.869/2019, art. 4º, I.

⁴ Lei nº 13.105/2015, art. 8º e art. 10, por exemplo; DECRETO-LEI nº 3.689/1941, art. 10, §§ 1º e 3º, art. 13, II, entre outros.

⁵ Lei nº 10.406/2002, art. 5º, par. único, I e art. 9º, II, por exemplo; DECRETO-LEI nº 2.848/1940, art. 44, §§ 3º e 5º, entre outros.

Interessante notar que mesmo leis que disciplinam relações familiares com perspectiva de gênero, como a Lei Maria da Penha e a Lei de Alienação Parental, igualmente remetem exclusivamente o juiz homem⁶, reforçando o estereótipo da associação do poder estatal ao masculino, ao mesmo tempo em que objetivam a mudança de padrões de gênero na sociedade. Uma possibilidade para reverter tal quadro seria deixar de utilizar a referência exclusiva ao juiz, substituindo-a, por exemplo, pela fórmula “o(a) juiz(a)” em todos os textos legais.

A invisibilidade feminina na legislação não é questão exclusivamente nacional. Heather McRobie aponta como a tradição dos sistemas legais acaba por privilegiar a experiência de alguns cidadãos sobre a de outros, em contrariedade aos objetivos do direito, de tratar todos igualmente. A história do direito ajuda a explicar a tradição patriarcal dos sistemas de justiça modernos ocidentais, construídos em torno do direito de propriedade, durante o século XIX, quando apenas o homem podia ser proprietário. Segundo a autora, forte na lição de Françoise Tulkens, tal se torna especialmente grave no direito internacional dos direitos humanos, uma vez que a remissão aos “direitos do homem” reforça o paradigma masculino no ideal das cortes internacionais, que, por natureza deveriam sustentar-se na ideia de um direito universal extensivo a todos, independentemente do gênero.⁷

Nas relações travadas com defensores, advogados, promotores, servidores, partes e público em geral, a magistrada representa o Judiciário. Decide, dirige o cartório e comanda audiências, tal qual seus colegas juizes. No ambiente interno, no entanto, os espaços de poder não são distribuídos equitativamente. As juízas, cada vez mais reconhecidas pela população em igualdade de condições no desempenho das funções típicas, não encontram o mesmo reconhecimento na representatividade de gênero dentro da carreira. Em outras palavras, ainda que socialmente reconhecidas como representantes do Poder Judiciário em suas jurisdições, as mulheres não ocupam a mesma posição de direção ou comando dentro da instituição.

Concorre para essa realidade o elemento objetivo de as mulheres terem sido privadas do estudo, da possibilidade de prestarem concursos e de assumirem os

⁶ Lei nº 11.340/2006, art. 9º, §§ 1º e 2º e Lei nº 12.318/2010, art. 4º e art. 5º, respectivamente.

⁷ *When the judge is a woman*. Em: <https://www.opendemocracy.net/en/5050/when-judge-is-woman/>, último acesso em 15/10/2019

cargos por período em que os quadros foram preenchidos exclusivamente por juízes. Por outro lado, o mero dado factual não explica por si só a circunstância de os homens persistirem majoritariamente ocupando as posições mais altas na carreira, em pleno século XXI. Na lição de BONELLI, mesmo sem plena consciência, as juízas sofrem os impactos de gênero, tendendo a demorar mais para ascender na magistratura por conta da priorização da vida familiar, do casamento ou união estável e dos filhos, já que a cobrança social por alta performance na esfera privada é maior em relação às mulheres (2013). Gessé Marques Jr. chega à conclusão semelhante. Em pesquisa realizada com juízes e juízas, o autor aponta que a carreira é marcada por diferenças e desigualdades de gênero, apesar dos discursos internos igualitários. Em suas palavras:

“Seja como imposição de gênero, construção de liberdade ou desprendimento de vínculos, os homens apresentam maior facilidade de mobilidade e deslocamento, enquanto algumas mulheres ficam limitadas e não progridem rapidamente às entrâncias finais e aos tribunais de segunda instância. O deslocamento e a permanência pelo espaço e por lugares são simbólicos e hierárquicos, pois implicam distribuição de poder mediada por construções de gênero” (2014, p. 294).

A realidade, exposta na maior dificuldade de ascensão das mulheres na carreira em consequência de expectativas sociais e familiares, repercute diretamente na participação institucional feminina, dadas as disposições legais que associam a antiguidade ao poder de decisão, como se desenvolverá adiante.

2. A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA PARA ALÉM DOS NÚMEROS: O IMPERATIVO DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA

O diagnóstico do CNJ sobre a participação feminina no Poder Judiciário revelou a sub-representação das mulheres em vários Tribunais e inclusive nos Tribunais Superiores, apontando que a magistratura brasileira é composta predominantemente por homens e possui apenas 38,8% de juízas em atividade.⁸ Nestas linhas, será trazida a situação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exemplificativamente, ante a escassez de tempo para o estudo mais detalhado da mulher juíza nas várias Justiças e unidades da federação que compõem o país.

8

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>, último acesso em 12/10/2019

As três primeiras juízas paulistas estavam entre os setenta e um aprovados no 146º concurso de ingresso, tomando posse em 1.981. Passados trinta e sete anos, o número de mulheres ainda é proporcionalmente pequeno. Em notícia intitulada “Raio-X da Representatividade da Mulher na Justiça Paulista”, publicada no site do TJSP em 08/03/2019, as mulheres correspondiam a 865 dos 2.136 juizes de primeiro grau (40%), a 22 dos 83 juizes substitutos em segundo grau (27%) e a 30 dos 360 desembargadores (8%).⁹

Visivelmente, a quantidade de mulheres diminui conforme sobe o grau de atuação, passando de um número considerável nos primeiros degraus da carreira a um número que expressivamente se reduz, entre os desembargadores. Não se ignora o dado objetivo da realização de 145 concursos de ingresso, entre 1.922 e 1.981, antes da aprovação da primeira mulher. Tal contribui para explicar os números diminutos de juízas na instância mais elevada, considerando que a antiguidade é critério para a ascensão. Possivelmente, o tempo corrigirá a discrepância numérica, no pressuposto de que pouco a pouco as juízas que hoje se encontram nas entrâncias inicial, intermediária e final chegarão ao Tribunal.

Ocorre que a baixa representatividade numérica de mulheres no segundo grau traz impactos relevantes, que transcendem a mera questão quantitativa. Trata-se da possibilidade de intervir na gestão e de participar na elaboração da política e na administração do Tribunal de Justiça. Embora em São Paulo as juízas substitutas de segundo grau exerçam a jurisdição colegiada típica, designadas para atuar nas Câmaras do Tribunal de Justiça, é certo que figuram na lista de antiguidade da entrância final e não gozam das prerrogativas funcionais das desembargadoras. Assim, com base nas regras que disciplinam o exercício do poder no Judiciário, constata-se que a participação institucional feminina na magistratura paulista é ínfima, já que as mulheres representam aproximadamente 8% dos desembargadores. Vejamos.

As decisões administrativas são exclusivas do Tribunal (art. 93, XI, da Constituição), a quem compete os atos de gestão enumerados no art. 96, I da Constituição Federal e a iniciativa legislativa prevista no inciso II seguinte. No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Magistratura, no art. 21, estabelece as competências privativas dos Tribunais:

⁹<http://intranet.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia.aspx?Id=55993>, último acesso em 30/10/2019.

“Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”.

As competências atribuídas ao Tribunal de Justiça pela Constituição, pela Lei Orgânica da Magistratura e pelo Regimento Interno são exercidas exclusivamente por desembargadores. Resta nítida a concentração de funções que o ordenamento jurídico estabelece em benefício dos membros do segundo grau, atribuindo-lhes, por exemplo, os direitos de eleger os ocupantes dos cargos de direção, de propor a criação de cargos e de elaborar a normativa interna, ou seja, de definir a política institucional, com exclusividade. Nesse quadro, evidencia-se a sub-representação feminina nos atos de gestão, tendo em vista que as desembargadoras representam apenas 8% dos membros de segundo grau aos quais se assegura o direito de voto, não obstante as juízas correspondam a aproximadamente 40% das listas de primeiro grau.

Tal situação é reveladora de que as mulheres não estão proporcionalmente representadas no âmbito decisório em que se exerce o poder administrativo do Tribunal de Justiça, espelhando, no Poder Judiciário, a mesma realidade que afeta as mulheres em vários âmbitos da vida pública, como a política e o ambiente acadêmico.¹⁰ Essa realidade não é exclusiva do Brasil, cabendo trazer a irônica provocação de Heather quando aponta a contradição na incapacidade de o sistema jurídico promover a equidade entre magistrados e magistradas, exatamente

¹⁰ Nesse sentido, confira-se notícia sobre a participação feminina na América Latina, publicada pela BBC: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47490977> e notícia sobre a voz das mulheres na faculdade de direito da USP: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/09/faculdade-de-direito-da-usp-muda-aulas-para-ouvir-voz-de-mulheres.shtml>. Últimos acessos em 02/10/2019.

por se tratar da esfera que diretamente lida com a justiça e que, portanto, deveria servir de exemplo de igualdade de gênero para os outros setores da vida pública.¹¹

Para alcançar a igualdade de gênero não basta que o número de mulheres se aproxime do número de homens. É necessário garantir a qualidade da presença feminina sob o enfoque da participação efetiva nas decisões dos Tribunais. Como aponta NANCY FRASER, a paridade não é apenas uma questão de números: “Trata-se, sobretudo, de um estado qualitativo: ser *igual*, estar em *igualdade* com os outros, interagir com os outros em pé de igualdade; algo que os números não podem garantir” (2011, p. 624). Daí porque o elemento quantitativo deve ser analisado à luz de dado qualitativo, na consideração de que a paridade real inclui a possibilidade de participar e de interagir em pé de igualdade, o que os números não necessariamente garantem.

A importância da participação efetiva encontra ressonância no ambiente internacional, tendo a Organização das Nações Unidas fixado a garantia de “participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”, entre os objetivos da agenda 2030 em prol do desenvolvimento humano sustentável (objetivo 5.5).¹² Esse propósito tem orientado ações dos Tribunais Superiores, valendo referir à parceria entre o Superior Tribunal de Justiça e a ONU Mulheres. Conforme notícia veiculada em 28/02/2019, entre os principais pontos do acordo estão a adesão do STJ ao Movimento ElesPorElas (#HeForShe), a promoção de ações para o envolvimento dos homens em programas voltados à equidade de gênero e a identificação de fatores que contribuam para a participação das mulheres em postos de poder e de tomada de decisão.¹³

Nesse quadro, o fato de o número de mulheres na magistratura paulista ter aumentado não basta para garantir a igualdade de gênero, haja vista a pequena representatividade das mulheres nos atos decisórios da administração. De fato, estando as mulheres majoritariamente nas entrâncias que antecedem ao Tribunal, sua participação na gestão acaba impedida pelas normas que disciplinam o exercício do

¹¹ *When the judge is a woman*. Em: <https://www.opendemocracy.net/en/5050/when-judge-is-woman/>, último acesso em 15/10/2019

¹² <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>, último acesso em 27/09/2019.

¹³ http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-28_19-53_STJ-e-ONU-Mulheres-assinam-memorando-de-entendimento-para-promover-igualdade-de-genero.aspx, último acesso em 12/10/2019

poder institucional, ainda que hoje representem número razoável de membros do Poder Judiciário. Somadas, as desembargadoras e juízas de primeiro grau compõem 35,56% do quadro paulista. No entanto, como ressaltado, representam apenas 8% dos eleitores no processo bienal de renovação política, evidenciando a desproporção entre a quantidade de mulheres e a efetiva margem de ação feminina no âmbito decisório da carreira. A ausência de mulheres nos Órgãos de Direção (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor) e de Cúpula (Presidentes das Seções de Direito Privado, Público e Criminal), na história do Tribunal de Justiça de São Paulo, é outro indicativo da sub-representação feminina nos cargos de poder e, portanto, na administração do Tribunal, não obstante as mulheres integrem o Poder Judiciário desde 1.981.

A escolha do comando pelos membros dos Tribunais, nos moldes estabelecidos no ordenamento, que outrora objetivava prestigiar a experiência dos mais antigos, torna-se, na atualidade, uma questão que merece reflexão sob o enfoque de gênero. Isso porque as desembargadoras representam expressão mínima do eleitorado, não sendo desarrazoado imaginar os impactos dessa realidade nas pautas de gênero, já que a vocalização de preocupações de tais ordens provavelmente trará pouca ou nenhuma consequência perante 92% dos votantes.

O argumento da necessidade de experiência na carreira como condição para a participação política não mais se sustenta, considerando o tempo de exercício em primeira instância para atualmente ascender ao Tribunal paulista. Para se ter uma ideia, em recente concurso para desembargador (26/09/2019), os três magistrados (homens) que tomaram posse ingressaram na carreira em março de 1990, atuando em primeiro grau por quase trinta anos antes de se promoverem¹⁴.

Contudo, é sob o aspecto de gênero que a forma de eleição dos cargos de Direção, de Cúpula, do Órgão Especial e da Escola da Magistratura é notadamente prejudicial, tendo em vista o ingresso tardio das mulheres na carreira e o tempo que demorará para que passem a integrar o Tribunal paritariamente. De um lado, o menor número de mulheres resulta em participação quantitativa diminuta, considerando a proporção do eleitorado feminino entre os desembargadores. De outro, para além da questão numérica, a tomada de decisão apenas pelos membros de segundo grau

¹⁴ <https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/Posse-Desembargadores.aspx>, último acesso em 02/10/2019

impacta a qualidade da participação feminina no âmbito administrativo de um modo especialmente desfavorável, como não atinge a participação masculina. Isso porque, embora não votem nem juízes nem juízas, sob o enfoque do gênero apenas as juízas são afetadas, haja vista a maciça presença masculina no segundo grau de jurisdição, a garantir a representação dos juízes ao menos sob o aspecto de gênero.

3. UMA PROPOSTA PARA O DEBATE

Para além da existência de mulheres nos Tribunais e nos órgãos que compõem a estrutura do Judiciário, é imperioso garantir que tal presença seja qualificada, assegurando-se às mulheres a possibilidade de participar efetivamente da administração, em paridade de condições. A eleição direta garantiria maior poder político-institucional e seria uma forma de incrementar a participação feminina no Poder Judiciário, considerando o maior número de juízas no primeiro grau. Tal possibilidade demandaria alteração da Constituição e não é o foco desta proposição.

Cumprido, então, trazer ao debate outra sugestão, passível de ser aplicada de imediato e sem a necessidade de Emenda Constitucional. Trata-se do cabimento de ação afirmativa como alternativa para garantir a representação feminina nos Tribunais que possuam órgão especial. Explica-se.

Nos termos do art. 93, XI, da Constituição Federal, faculta-se, em determinadas circunstâncias, a criação de órgão especial para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno. Constitui-se, nesses casos, novo centro de poder, como ocorre no Estado de São Paulo. De acordo com o Regimento Interno, compete ao órgão especial, entre as matérias administrativas, eleger o Diretor, o Vice e os integrantes do Conselho da Escola Paulista da Magistratura, estabelecer regras relativas ao concurso de ingresso na magistratura, eleger os juízes substitutos do TRE, propor aumento ou diminuição no número de desembargadores, instaurar e decidir processos administrativos contra magistrados, apreciar a proposta de orçamento, entre outros (art. 4º, III e art. 13, II, alíneas *c, d, f, g, n*).¹⁵

¹⁵<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>, último acesso em 17/10/2019

A existência de desembargadoras assegura alguma participação às mulheres nos atos de gestão. Mesmo que não haja proporcionalidade no número de magistrados e de magistradas, garante-se às mulheres a possibilidade de influir na administração do Tribunal e de exercer o poder político, nos casos em que as deliberações são tomadas pelo pleno. Mas, na eventualidade de o Tribunal possuir órgão especial, pode acontecer de não haver qualquer representação feminina no exercício do poder institucional, não obstante a presença de mulheres na composição do segundo grau.

De acordo com a Lei Maior, o órgão especial, representativo do pleno, possui composição mista, mesclando membros eleitos e mais antigos.¹⁶ Nada assegura a presença feminina no órgão especial. Por eleição, admite-se que as mulheres não arrisquem concorrer, bem como que eventuais candidatas não sejam eleitas, o que ocorreu no Tribunal Paulista até 28/06/2018, data da eleição da primeira desembargadora.¹⁷ O mesmo ocorre com a metade das vagas a serem preenchidas por antiguidade, considerando a possibilidade de as mulheres não estarem bem posicionadas na lista.

No caso de São Paulo, essa última alternativa é realidade de fácil compreensão, uma vez que foram realizados 145 concursos para a magistratura entre 1.922 e 1.981, até a aprovação das primeiras mulheres. O ingresso exclusivamente masculino por quase sessenta anos explica a existência de apenas homens entre os mais antigos da carreira, sem que se possa apontar ato de deliberada discriminação nessa realidade, interpretada de acordo com os padrões da época. Hoje, no entanto, a situação é diferente, havendo consenso na aceitação de que as expectativas culturais de comportamento com base no gênero colocaram as mulheres em situação de desvantagem no acesso a direitos, em franca discriminação. Como ensina Flavia Piovesan, a discriminação ocorre quando somos tratados igualmente em situações diferentes e diferentemente em situações iguais, lógica essa que inspirou a definição de discriminação contra a mulher (2009, p. 198). Forte nessa concepção, a comunidade internacional adotou, no plano global, a Convenção sobre a Eliminação

¹⁶ Art. 93, XI, da Constituição Federal: “XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”.

¹⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51651>, último acesso em 12/10/2019

de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW),¹⁸ comprometendo-se a adotar medidas apropriadas para assegurar o pleno progresso e desenvolvimento das mulheres, com o objetivo de garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. Pelo art. 4º da CEDAW, os Estados-Parte comprometeram-se a adotar “medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher”, que não se considerarão discriminação e que “cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados”.¹⁹

Tais medidas incluem ações especiais, de caráter temporário, destinadas a compensar o passado de desvantagens e a acelerar a igualdade. Como ilustra Luciana Temer “Foi na III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Nairóbi, em 1985, que teve início uma campanha pela adoção de ações afirmativas que favorecessem uma maior participação política das mulheres. Não bastava alcançar a igualdade jurídica com o homem, era preciso que os governos garantissem de forma eficaz a atuação das mulheres nos processos de tomada de decisão dos Estados” (2013, p. 89).

Nesse sentido, as Nações Unidas fixaram entre os objetivos estratégicos da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, em 1995, a adoção de medidas para garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e aos processos de decisão e sua participação em ambos, inclusive nas entidades da administração pública e **no judiciário**, “incluídas, entre outras coisas, a fixação de objetivos específicos e medidas de implementação, a fim de aumentar substancialmente o número de mulheres e alcançar uma representação de paridade das mulheres e dos homens, **se necessário mediante ação afirmativa em favor das mulheres**, em todos os postos governamentais e da administração pública”(objetivo estratégico G.1 190)(destaquei).²⁰ Vinte anos após, em 2015, reunidos em Nova Iorque, 193 países representados na Assembleia Geral da ONU acordaram o estabelecimento da Agenda 2030, renovando a preocupação com a igualdade de gênero e com o empoderamento de mulheres e meninas no Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável número 5.

¹⁸ Promulgada no Brasil em 20/03/1984, pelo Decreto 89.460.

¹⁹ http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf, último acesso em 13/10/2019

²⁰ http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf, p. 216, último acesso em 29/10/2019.

Tal objetivo foi desdobrado em metas, valendo transcrever a quinta meta, relacionada ao tema que se está a tratar: “5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”.²¹

No caso do Poder Judiciário, o prejuízo decorrente da desvantagem de gênero é sentido na mínima quantidade de mulheres entre os membros mais antigos dos Tribunais, com consequências relevantes do ponto de vista da participação na administração, valendo lembrar que a dificuldade de acesso feminino à política institucional é resultado de discriminação, como lembrado no preâmbulo da Convenção Internacional (CEDAW), desde 1979.²²

Na hipótese específica dos Estados que possuem órgãos especiais, a situação pode ser agravada, já que eventual ausência de mulheres no órgão implicará a absoluta falta de representação feminina nos atos de gestão, malgrado a presença de mulheres no pleno. De fato, a substituição do pleno pelo órgão especial, nos casos em que o Tribunal seja integrado por mulheres, mas o órgão não, resultará na inexistência de participação institucional feminina nas deliberações sobre as relevantes matérias previstas no art. 93 da Constituição Federal, no art. 21 da LOMAN e nos arts. 4º e 13 do Regimento Interno, em total descompasso com a Resolução CNJ nº 255, de 04/09/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Uma medida ou ação afirmativa destinada a compensar os impactos negativos do período de quase sessenta anos em que as mulheres não puderam ingressar na magistratura do Estado de São Paulo poderia ser pensada como alternativa para minimizar os efeitos da desigualdade de gênero. Trata-se do estabelecimento de uma cota feminina por antiguidade, que garanta a representação de mulheres no órgão especial, na consideração de que “As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a

²¹<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>, último acesso em 30/10/2019.

²² “Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade”. In http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf, ultimo acesso em 13/10/2019

carga de um passado discriminatório – mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade” (PIOVESAN, p. 199).

O raciocínio é singelo. Tendo em vista o período de 59 anos em que as mulheres não puderam ingressar no Tribunal paulista e os efeitos daí decorrentes na lista de antiguidade, compensa-se o resultado desfavorável às mulheres mediante a reserva de assento para a mais antiga desembargadora, entre as cadeiras preenchidas por antiguidade, em autêntica política compensatória que acelere a igualdade enquanto processo. O resultado do pressuposto então culturalmente aceito e admitido, de que as mulheres não eram talhadas para o ofício, e que hoje indica injusta discriminação de gênero, corrige-se pela aceitação de uma ordem de antiguidade autônoma para as mulheres, exclusiva para desembargadoras, pelo tempo necessário para que o número de mulheres entre os membros mais antigos dos Tribunais aumente e não seja mais necessário o tratamento desigual para a promoção da igualdade.

Essa previsão daria visibilidade à presença de mulheres no pleno, garantiria sua representação no órgão especial e asseguraria a participação feminina na administração do Tribunal, pela via da antiguidade e sem prejuízo da participação por eleição, permitindo às mulheres o exercício do poder político institucional e decisório envolvendo atos de gestão, condição essencial à almejada igualdade de gênero no Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BONELLI, MARIA DA GLORIA. **Profissionalismo, Gênero e Diferença nas Carreiras Jurídicas**. Edufscar: São Carlos, 2013.

FRASER, NANCY. **Mercantilização, Proteção Social e Emancipação: as Ambivalências do Feminismo na Crise do Capitalismo**. Tradução Natália Luchini. Revista Direito GV-São Paulo, p. 617-634. Jul-Dez 2011

MARQUES JR, GESSÉ. **Espaço, profissão e gênero: mobilidade e carreira entre juízes e juízas no Estado de São Paulo**. Cadernos Pagu, janeiro-junho de 2014, p. 265-297.

McRobie, HEATHER. *When the judge is a woman*. Em: <https://www.opendemocracy.net/en/5050/when-judge-is-woman/>

PIOVESAN, FLAVIA. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCOTT, JOAN. **Gênero: uma Categoria Útil para Análise Histórica**. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf

TEMER, LUCIANA. **O feminino e o direito à igualdade: ações afirmativas e a consolidação da igualdade material**. Em Manual dos Direitos da Mulher. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 81-96.

Links:

<https://www.opendemocracy.net/en/5050/when-judge-is-woman/>

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>,

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47490977>

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/09/faculdade-de-direito-da-usp-muda-aulas-para-ouvir-voz-de-mulheres.shtml>

<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>,

http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-28_19-53_STJ-e-ONU-Mulheres-assinam-memorando-de-entendimento-para-promover-igualdade-de-genero.aspx

<https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/Posse-Desembargadores.aspx>

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51651>

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf
http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf,

<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>